

Exoneração do passivo restante: os rendimentos excluídos da cessão – A alínea *b*) do n.º 3 do art. 239.º do CIRE

Mariana Lopes da Costa

Jurista, Mestranda em Direito dos Contratos e da Empresa

Resumo: O direito da insolvência tem sido objeto de crescente atenção e debate no sistema jurídico português. Neste trabalho procuramos explorar a questão da exoneração do passivo restante, um mecanismo fundamental no processo de reabilitação financeira das pessoas singulares em situação de insolvência.

Visto que a exoneração do passivo restante continua a suscitar dúvidas nos tribunais portugueses, o que se reflete nas diferentes decisões jurisprudenciais relativas a esta matéria, dar-se-á especial enfoque na determinação do rendimento indisponível para a cessão, explorando-se a interpretação jurisprudencial do art. 239.º, n.º 3, alínea *b*), do CIRE, nomeadamente os conceitos de “rendimento razoavelmente necessário” e “sustento minimamente digno”.

Concluir-se-á com uma análise reflexiva acerca do impacto deste regime, avaliando se este “rendimento razoavelmente necessário” é ou não garantido ao insolvente do melhor modo. Teceremos ainda algumas considerações sobre as alterações que entendemos que deveriam ser levadas a cabo pelo legislador, de modo a garantir que o regime jurídico português não se torna um regime punitivo para as principais partes do processo de insolvência – o devedor e o credor.

Palavras-chave: Exoneração do passivo restante / Insolvência / Rendimento indisponível

Abstract: Insolvency law has been the subject of increasing attention and debate in the Portuguese legal system. This study explores the issue of the discharge of remaining liabilities, a fundamental mechanism in the financial rehabilitation process of individuals facing insolvency.

Given that the discharge of remaining liabilities continues to raise uncertainties in Portuguese courts, as reflected in varying judicial decisions, particular focus will be placed on determining income exempt from assignment. This includes an analysis of the judicial interpretation of Article

239(3)(b) of CIRE, specifically the concepts of “reasonably necessary income” and “minimally dignified livelihood”.

The study concludes with a critical reflection on the impact of this regime, assessing whether the “reasonably necessary income” is effectively guaranteed to the insolvent party. Additionally, considerations will be made regarding potential legislative amendments to ensure that the Portuguese legal framework does not become punitive for the key parties in the insolvency process – the debtor and the creditor.

Keywords: Exoneration of remaining liabilities / Insolvency / Unavailable income

1. Insolvência das pessoas singulares – A exoneração do passivo restante

O instituto da exoneração do passivo restante foi adotado pelo nosso ordenamento jurídico com a entrada em vigor do atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), nos arts. 235.º a 248.º. De modo geral, a exoneração do passivo restante incentiva os credores que não consigam satisfazer a dívida total ou parcialmente durante o processo de insolvência a, mesmo assim, “negociarem” de modo responsável com os devedores e adotarem uma solução alternativa. É, por isso, um incidente que permite satisfazer tanto os interesses dos credores, mesmo que apenas em parte, como os interesses do devedor, em especial, o de recuperar financeiramente da situação de insolvência que tanto o afeta económica e socialmente a si e, quando caso disso, ao seu agregado familiar. Por isso, com este instituto concedido, cumprindo todos os seus deveres, o insolvente verá extintos todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que a exoneração é concedida, incluindo até os créditos que não tenham sido reclamados no processo de insolvência. Esta possibilidade de dar um “novo começo” ao devedor é a génese da exoneração do passivo restante, sendo este um instituto com uma filosofia substancialmente diferente da adotada na generalidade do CIRE¹.

¹ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas [anotado]*, 12.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 302.

1.1. Origem da exoneração do passivo restante – O modelo americano e alemão

Este instituto tem origem americana, remontando ao *Bankruptcy Act of 1978*, e encontra-se previsto no *Chapter 7*, §§ 701-784, do *Bankruptcy Code* dos EUA, sob o nome de *Discharge*² – “A discharge releases individual debtors from personal liability for most debts and prevents the creditors owed those debts from taking any collection actions against the debtor”³. Este modelo promove um verdadeiro *fresh start*, visto que no curto período de aproximadamente quatro meses o devedor estará já isento de dívidas⁴ – “o devedor estará consciente da perda dos seus bens, que serão liquidados, pelo que não se compreende a sujeição a um longo período de cessão, que poucos ou nenhuns resultados trará aos credores”⁵. Assim, uma vez concluído o processo de insolvência, “restem ou não dívidas por pagar, o devedor deverá ser libertado de forma a poder retomar, com tranquilidade, a sua vida”⁶. Contudo, este mecanismo foi alterado em 2005 e a *Discharge* deixou de ser automática, passando a ter algumas pequenas condicionantes⁷ – por exemplo, a obrigação de o devedor frequentar sessões de reeducação financeira.

Após o sucesso que teve nos EUA, a exoneração do passivo restante foi adotada na Europa, pela primeira vez, no ordenamento jurídico alemão, em 1999, sendo denominado de *Restschuldbefreiung*, e estando prevista na oitava parte da lei alemã *Insolvenzordnung*, nos §§ 286 a 303⁸, sendo que no caso alemão temos o modelo *earned start*, que serviu de inspiração ao modelo português⁹. Este modelo confere ao devedor um período temporal (*Wohlverhaltensperiode*) em que deverá entregar o seu rendimento disponível ao administrador judicial, deduzido o montante que seja o

² CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, p. 610.

³ <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics> (consult. em 19/4/2024); CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2005, p. 67.

⁴ LETICIA MARQUES COSTA, *Fresh start: a exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011, p. 7.

⁵ ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante”, in *Revista Julgar Online*, 2016, p. 15.

⁶ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 611.

⁷ JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, 1.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp. 17 e 73.

⁸ <https://www.gesetze-im-internet.de/inso/> (consult. em 19/4/2024).

⁹ ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante”, op. cit., p. 2.

necessário para as suas despesas e as do seu agregado familiar¹⁰. CATARINA SERRA defende que este será o outro modelo possível de insolvência da pessoa singular, sendo o chamado *earned start* ou “reabilitação”¹¹. Este modelo «assenta ainda no “fresh start” mas desenvolve um raciocínio diferente: o raciocínio de que o devedor não deve ser exonerado em quaisquer circunstâncias, pois, em princípio, os contratos são para cumprir (*pacta sunt servanda*)»¹², estando o devedor adstrito a um período em que deverá manter um comportamento pautado pela honestidade.

Fruto da crescente facilidade de acesso ao crédito (para habitação e consumo), das taxas de juro cada vez maiores, das precárias condições de trabalho e de uma economia cada vez mais débil, observou-se em Portugal uma tendência crescente de pessoas em situações de sobre-endividamento¹³. Tornou-se necessário introduzir na nossa ordem jurídica um instituto que permitisse reequilibrar a relação entre o devedor e o credor, surgindo assim a “exoneração do passivo restante”, prevista desde 2004 no CIRE.

1.2. Tramitação da exoneração do passivo restante

Segundo o art. 235.º do CIRE, a exoneração do passivo restante é a concessão de uma exoneração dos créditos sobre a insolvência que não fiquem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao seu fim¹⁴.

Mas o processo de insolvência das pessoas singulares não começa com este instituto. Primeiramente, o devedor pode (e deve), sempre que consiga, negociar a sua dívida nos trâmites do processo de insolvência, através do plano de pagamentos aos credores, instituto adotado no nosso direito da insolvência também por influência alemã, sendo esta uma “solução discreta para o problema da insolvência da pessoa singular”¹⁵.

¹⁰ LETÍCIA MARQUES COSTA, *Fresh start: a exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?*, op. cit., p. 9.

¹¹ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 611.

¹² *Ibidem*.

¹³ Cf. preâmbulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em especial o parágrafo 45; CLÁUDIA MADALENO, “Notas sobre as alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Em especial, a opção pela recuperação do devedor”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, vol. IV, Almedina, 2016, pp. 217 e 252.

¹⁴ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 400.

¹⁵ CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, op. cit., p. 68.

Contudo, caso o plano de pagamentos que o devedor apresente venha a ser rejeitado e não homologado pelos credores¹⁶, o devedor singular poderá então pedir a exoneração do passivo restante, ou seja, o perdão da dívida. Afasta-se, assim, do direito da insolvência português o caso em que a exoneração do passivo restante é automática (como no sistema americano), ficando entre nós dependente de um período probatório. Isto é, “o devedor deve passar por uma espécie de período de prova, durante o qual parte dos seus rendimentos é afetada ao pagamento das dívidas remanescentes”¹⁷ – período de cessão do rendimento disponível. Assim sendo, só findo este período de três anos, e ficando provado que o devedor merece a exoneração (*earned fresh start*), será perdoadada a dívida, “podendo começar uma nova etapa livre daquelas obrigações”¹⁸.

O requerimento deve ser apresentado pelo devedor, no próprio requerimento de apresentação à insolvência, ou 10 dias após a sua citação, no caso em que a insolvência foi requerida contra ele¹⁹. Ao pedir que lhe seja concedido este instituto, o devedor assume que o perdão da dívida será a sua “única saída” da situação de insolvência. Este prazo poderá ser ultrapassado no caso em que, tendo o devedor apresentado mais tarde esse requerimento, mas nunca depois da assembleia de apreciação do relatório, o juiz, por sua “livre decisão”, o admita²⁰. Porém, “quando o pedido for deduzido nesta fase processual, implicará sempre uma admissão condicionada à decisão do julgador”²¹. No caso em que a assembleia de apreciação do relatório seja dispensada pela sentença declaratória de insolvência, o devedor poderá ainda apresentar o requerimento no prazo de 60 dias após esta sentença²². Regra geral, segue-se a audiência prévia do administrador da insolvência e dos credores, para que possam garantir o seu direito ao contraditório²³.

Posto isto, o juiz, através do despacho inicial, poderá deferir ou indeferir liminarmente o pedido. Se indeferir o pedido, deve fazê-lo por despacho devida-

¹⁶ Cf. art. 237.º, alínea c), do CIRE.

¹⁷ CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 611. Citado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG) de 2/3/2023, proc. n.º 2148/22.1T8GMR.G1.

¹⁸ CLÁUDIA MADALENO, “Notas sobre as alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Em especial, a opção pela recuperação do devedor”, op. cit., p. 233.

¹⁹ Cf. art. 236.º, n.º 1, do CIRE.

²⁰ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, op. cit., pp. 404-405.

²¹ JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, op. cit., p. 54.

²² MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 405.

²³ *Ibidem*, p. 43.

mente fundamentado, caso se verifique alguma das situações previstas pelo art. 238.º do CIRE²⁴, como, por exemplo, nos casos em que o devedor “tiver já beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores à data do início do processo de insolvência” [n.º 1, alínea c)].

Admita-se que o juiz deferiu o pedido. Com isto, finda o processo de insolvência²⁵, mas o devedor terá ainda obrigações para com o credor, sendo que só após o seu cumprimento é que verá a dívida extinta. É importante mencionar que o término do processo não implica a extinção das responsabilidades do insolvente²⁶. Assim, na prática, o que muda com o fim do processo de insolvência, após a concessão da exoneração do passivo restante, é que começará a contar o prazo de cessão do rendimento disponível pelo devedor. Note-se então que a exoneração do passivo restante não é concedida de imediato ao devedor que efetue o seu pedido, mas apenas “decorrido o prazo de três anos e cumpridas escrupulosamente as obrigações impostas”²⁷ (cf. art. 239.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE). Durante esses três anos o devedor estará em “período experimental”²⁸, no qual deverá ceder parte do seu rendimento ao fiduciário. Este rendimento cedido servirá para: pagamento das custas do processo de insolvência em dívida; reembolso do organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das remunerações e despesas do administrador de insolvência e do fiduciário; pagamento da remuneração já vencida do fiduciário e das restantes despesas que ele tenha efetuado; e distribuição do remanescente pelos credores²⁹ – cf. art. 241.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d), do CIRE.

Existem ainda algumas salvaguardas a fazer quanto a este regime. Desde logo, o facto de o devedor estar adstrito ao período de cessão não o impede de constituir novas obrigações – contrair empréstimos hipotecários ou arrendamentos, comprar bens, celebrar contratos de seguro – com base no seu rendimento que não foi objeto de cessão³⁰. Diga-se ainda que a exoneração do passivo restante poderá ser

²⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, pp. 619-630.

²⁵ Cf. art. 230.º do CIRE.

²⁶ Cf. art. 233.º, n.º 7, do CIRE.

²⁷ Cf. o já citado Acórdão do TRG de 2/3/2023, proc. n.º 2148/22.1T8GMR.G1.

²⁸ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, p. 127.

²⁹ CATARINA SERRA, *O novo regime português da insolvência: uma introdução*, op. cit., p. 67, e *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 621.

³⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 349.

alvo de reapreciação, a requerimento fundamentado de algum credor, do administrador da insolvência ou do fiduciário, caso o devedor incorra em alguma das situações do art. 243.º, n.º 1, do CIRE³¹.

Em suma, o insolvente deve conseguir demonstrar durante o hiato temporal de três anos que é merecedor de um *fresh start*, e que não vê neste instituto um “incentivo” para voltar a acumular dívidas, presumindo que será perdoado³². Cumpridos todos os deveres adstritos ao período de cessão – exercer uma profissão remunerada; entregar o rendimento disponível; não efetuar pagamentos ou criar vantagens especiais aos credores da insolvência³³ –, o devedor demonstrará que é merecedor, a final, da concessão deste benefício, vendo perdoada a sua dívida³⁴, com o proveimento do despacho de exoneração.

1.3. Impacto da exoneração do passivo restante no devedor e credor

Esta possibilidade que o nosso ordenamento jurídico atribui à pessoa singular devedora de se libertar da totalidade ou de parte das suas dívidas, “que não sejam integralmente satisfeitas no processo de insolvência ou nos três anos posteriores ao seu encerramento”³⁵, mostra-se bastante benéfica para o devedor. O objetivo deste instituto legal é, por isso, dar-lhe a chamada “segunda oportunidade”, retirando-lhe o estigma da insolvência. Posto isto, o devedor deixa de estar adstrito ao prazo geral de prescrição da dívida, que seria de 20 anos (cf. art. 309.º do Código Civil), o que significava, para a generalidade de devedores singulares, uma impossibilidade de algum dia conseguirem estar numa situação de liberdade económica³⁶, ficando condenados *ad eternum* a uma débil posição financeira. Note-se que o legislador teve como objetivo tornar todo este processo de perdão da dívida menos punitivo para o insolvente singular comum. Assim, seguiu as demais tendências europeias³⁷

³¹ LUIS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, op. cit., p. 127.

³² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 617; cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) de 4/6/2020, proc. n.º 240/15.8T8OLH-B.E1.

³³ MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, op. cit., pp. 415-416.

³⁴ Cf. art. 237.º, alínea b), do CIRE.

Apenas os créditos referidos no n.º 2 do art. 245.º do CIRE é que não serão extintos.

³⁵ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 613.

³⁶ *Ibidem*, p. 614.

³⁷ ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante”, op. cit., p. 10.

e adotou em 2022 o atual período de três anos para cessão do rendimento disponível, que substitui o anterior de cinco, permitindo ao devedor uma mais célere reabilitação económica³⁸, tornando a insolvência menos estigmatizante.

Não obstante, este regime da exoneração do passivo restante mostra-se particularmente gravoso para os credores da pessoa singular insolvente, visto que o seu património será o que vai permitir o dito *earned fresh start* dos devedores³⁹ que não consigam satisfazer a dívida no processo de insolvência. Isto porque, mesmo com a cessão do rendimento disponível do devedor durante três anos, dificilmente recuperarão o valor total da dívida. Assim sendo, percebe-se que a adoção deste instituto não pode ocorrer de “ânimo leve”, nem pode ser vista pelos devedores como um “prémio a quem não cumpre”. Por isso mesmo, a possibilidade de exoneração do passivo restante tem a si associada uma panóplia de requisitos e etapas de tendência manifestamente judicial.

2. Rendimento disponível para a cessão

É crucial examinar o alcance do conceito de “rendimento disponível para a cessão”, estabelecido no art. 239.º do CIRE. A previsão deste rendimento disponível “constitui um ónus imposto ao devedor como contrapartida do facto de ser exonerado”⁴⁰, e trata-se de uma cessão de créditos futuros, e não uma promessa de entrega de rendimentos gerados pelo devedor⁴¹. Só a disponibilidade deste rendimento é que irá permitir de facto um equilíbrio da situação desvantajosa em que o credor se encontra após o fim do processo de insolvência, onde ainda não viu a dívida que tem para consigo ressarcida. O devedor será então obrigado a ceder à pessoa que venha a exercer as funções de fiduciário todo o “rendimento disponível” que venha a auferir, qualquer que seja a sua fonte⁴², durante os três anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência, para que, chegado o fim desse período, veja finalmente a sua dívida perdoada. O rendimento disponível será, por norma, aquele rendimento “extra”, que não se mostre ex-

³⁸ Alteração introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11/1.

³⁹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., pp. 615-616.

⁴⁰ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 306.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 787.

cluído por ser completamente imprescindível para a subsistência do devedor e seu agregado familiar⁴³, abrangendo quaisquer acréscimos patrimoniais do devedor, independentemente da sua natureza^{44/45}.

2.1. A regularidade da reavaliação do rendimento disponível para a cessão

Há que referir que a avaliação do montante disponível para a cessão, estabelecido aquando do proferimento do despacho inicial, não deve assumir carácter definitivo, devendo ser avaliado ao longo do período da cessão. Contudo, esta questão levanta alguma discussão, pelo que, devido à falta de previsão legal, a jurisprudência diverge quando tem de decidir se o rendimento disponível para a cessão deve ser avaliado mensalmente ou anualmente. Logo, estando o devedor numa situação frágil como é a insolvência, se não tiver um rendimento fixo, podem existir meses em que não conseguirá auferir os valores acordados para ceder ao fiduciário. Neste caso, *quid iuris*?

Seguindo a generalidade da jurisprudência, é possível concluir que a cessão do rendimento disponível deve ser calculada por referência mensal e não anual, visto que o critério para estabelecer o seu máximo passa pela retribuição mínima mensal garantida que fixa um valor mensal e não anual. Porém, apesar da concordância pelo cálculo mensal do rendimento disponível, estamos ainda perante algumas divergências.

Em algumas decisões jurisprudenciais defende-se que podem mesmo existir meses em que o devedor nada terá de ceder, valorizando-se, acima de qualquer outro interesse, o direito da pessoa insolvente à sobrevivência digna⁴⁶. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP) de 8/11/2021, proc. n.º 2718/18.2T8OAZ.P2, refere que “[n]os meses em que não advierem rendimentos ao devedor, ou advierem ren-

⁴³ Cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do art. 239.º do CIRE; MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 631.

⁴⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 345.

⁴⁵ Podem ser objeto da cessão: salário; vencimentos; pensões; pensões de reforma; subsídios de férias, de Natal, de alimentação; ajudas de custo; outros suplementos remuneratórios; reembolsos do IRS; compensações por cessação de contrato de trabalho; quantias recebidas por Fundos de Garantia Salarial ou indemnizações para compensação por despedimento.

Cf. MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., pp. 638-640.

⁴⁶ Cf. subalínea i) da alínea b) do n.º 3 do art. 239.º do CIRE.

dimentos inferiores ao que foi considerado necessário para o sustento minimamente digno do mesmo, não há lugar a cessão de rendimento”, acrescentando que o devedor não terá de compensar o credor por isso. Logo, segundo este acórdão, «não se pode argumentar validamente com a circunstância de haver meses em que se auferir menos do que aquilo que foi arbitrado a título de sustento, para a partir daí construir a tese de que terá de haver uma “compensação” pela diferença, sendo esta a fazer através dos meses (...) em que se auferir mais». Diga-se que este é o entendimento que nos parece mais razoável, sendo o direito à dignidade humana superior a qualquer direito de crédito. Logo, não se deverá autorizar o pagamento de um rendimento a ceder por ano ao fiduciário em prestações mensais fixas, pois, assim, podemos ter situações em que os insolventes ficam mensalmente com quantias inferiores às que garantem o seu sustento e do seu agregado familiar.

Contudo, nos termos do Acórdão do TRP de 8/10/2020, proc. n.º 9/20.8T8STS.P1, apesar de se concluir que a avaliação do rendimento disponível deve ser feita mensalmente e não anualmente, defende-se que o devedor fica obrigado a “compensar” o credor quando não conseguir ceder o montante previamente fixado como disponível. Ou seja, estabelece que deve ser feita uma “ponderação corretiva”, tendo em conta «qualquer acréscimo de rendimentos posterior, como sejam os subsídios de férias ou de Natal ou qualquer outro rendimento extra, de modo a encontrar-se um constante e consistente “sustento minimamente digno”».

Quanto aos entendimentos jurisprudenciais que defendem que o rendimento disponível para cessão deve ser avaliado anualmente, fundamentam que o CIRE não estabelece em nenhum preceito um critério temporal para o cálculo dos rendimentos excluídos da cessão. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 22/9/2020, proc. n.º 6074/13.7TBVFX.L1-1, vai mais longe e sustenta mesmo este entendimento no art. 240.º, n.º 2, do CIRE, que estabelece que é anual a periodicidade para a elaboração e apresentação do relatório do período de cessão pelo fiduciário. Logo, tendo isto em conta, “perante a irregularidade dos montantes mensais dos rendimentos auferidos pelos exonerados, com inclusão de meses com rendimentos de montante inferior ao judicialmente excluído da cessão de rendimentos, só através do apuramento dos rendimentos (...) anualmente auferidos é possível garantir aos devedores disporem, em cada mês de cada ano do período de cessão e por recurso aos rendimentos que ao longo do ano vão auferindo, de rendimentos de montante não inferior, ou de valor o mais aproximado possível, ao rendimento mensal indisponível fixado”.

Face a esta questão da reavaliação do rendimento disponível para a cessão, seguimos o estabelecido no art. 988.º do Código do Processo Civil (CPC) para os processos de jurisdição voluntária. Ou seja, defendemos que este montante deverá ser reavaliado “sempre que se verifiquem factos ou circunstância superveniente que o justifiquem”⁴⁷. Entre estas situações temos os casos em que ocorrem alterações do rendimento auferido pelo devedor ou das suas despesas fixas, ou ainda quando a composição do seu agregado familiar seja afetada⁴⁸. Sublinhe-se que em qualquer um destes cenários o devedor deve comunicar ao tribunal as alterações que afetaram a sua realidade económica.

3. Rendimentos excluídos da cessão – N.º 3 do art. 239.º do CIRE

Percebida a complexidade associada à tarefa judicial de estabelecer um valor disponível para a cessão, veja-se que será crucial o juiz não descuidar os rendimentos que devem obrigatoriamente ser excluídos desta cessão – “o rendimento disponível é o montante a ceder ao fiduciário, depois de excluídos os montantes a que se refere o n.º 3”⁴⁹. No âmbito do n.º 3 do art. 239.º do CIRE, encontramos então elencadas quatro situações em que parte do rendimento do devedor não se encontrará disponível para cessão ao fiduciário. Na alínea *a)* do preceito vemos que serão excluídos da cessão os créditos futuros, previstos no art. 115.º do CIRE, que tenham sido cedidos a terceiro pelo período de eficácia da cessão. No presente trabalho analisaremos mais detalhadamente a complexa alínea *b)* deste n.º 3 e as suas três subalíneas.

3.1. A alínea *b)* do n.º 3 do art. 239.º do CIRE

Apesar de o direito da insolvência ser um dos mais importantes a nível socioeconómico, o legislador continua a não esclarecer alguns conceitos basilares do mesmo – o “rendimento razoavelmente necessário”. A doutrina e a jurisprudência defendem que a expressão “razoavelmente necessário” serve para apelar à prudência e à ponderação do decisor no âmbito desta matéria⁵⁰, garantindo,

⁴⁷ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 644.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Cf. o já citado Acórdão do TRG de 2/3/2023, proc. n.º 2148/22.1T8GMR.G1.

⁵⁰ JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, op. cit., p. 91.

assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mesmo em situação de insolvência⁵¹. Compreende-se então que se possa sacrificar o direito do credor, em parte absolutamente necessária, para garantir que tal não leva ao aniquilamento da subsistência do devedor⁵². Mencione-se que a avaliação deste conceito pelo juiz deverá sempre ser feita casuisticamente⁵³.

Passe-se agora à análise das situações de exclusão de rendimento disponível previstas nas subalíneas da alínea *b*) do n.º 3 do art. 239.º do CIRE.

3.1.1. O sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar

Nesta primeira subalínea o legislador teve como objetivo estender o direito do devedor a viver dignamente ao seu agregado familiar, o que demonstra a grande preocupação constitucional deste regime⁵⁴. Assim como o conceito de “razoavelmente necessário”, também o conceito de “sustento minimamente digno” é indeterminado e carece de esclarecimento. É, portanto, um conceito aberto, geral e abstrato que deve ser avaliado tendo em conta a singularidade da situação concreta de cada insolvente singular e do seu agregado familiar⁵⁵. Logo, caberá ao intérprete e aplicador do direito – o juiz – fixar o seu conteúdo, caso a caso⁵⁶, avaliando com razoabilidade o montante de que o devedor careça de dispor⁵⁷.

i) A aferição do valor indisponível para a cessão – Deveres do poder judicial

Sendo que a avaliação do valor indisponível para a cessão cabe ao poder judicial, o juiz tem então alguns deveres a cumprir. Primeiramente, deve agir à luz do princípio da dignidade humana, fazendo uma avaliação casuística, para determinar na prática qual será o valor desse rendimento indisponível para a cessão – o que se compreende visto que este é um princípio mutável dependendo da

⁵¹ Cf. o já citado Acórdão do TRG de 2/3/2023, proc. n.º 2148/22.1T8GMR.G1.

⁵² Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 28/2007.

⁵³ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, op. cit., p. 306; CATARINA SERRA, *Lições de Direito da Insolvência*, op. cit., p. 621.

⁵⁴ JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, *A Exoneração do Passivo Restante*, op. cit., pp. 91-92.

⁵⁵ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, op. cit., p. 131.

⁵⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 642, nota de rodapé 643.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 637.

época e do local⁵⁸. Deve então proceder à avaliação das despesas fixas e imprescindíveis que o devedor tem em prol da sua subsistência e do seu agregado familiar. Nesta avaliação terá de ter em conta, por exemplo, “a idade da [pessoa singular] insolvente, sua situação profissional, estado de saúde, seus rendimentos, composição do seu agregado familiar, encargos essenciais com habitação e com despesas de saúde”⁵⁹, as despesas com a alimentação e educação dos filhos, etc. É ainda importante mencionar que o devedor é que tem o ónus de comprovar factualmente ao juiz as suas “reais necessidades económico-financeiras”⁶⁰ e do seu agregado familiar, sob pena de nulidade da decisão que fixa o *quantum* indisponível à cessão⁶¹.

Contudo, não se deve negligenciar os interesses e a necessária proteção dos direitos do credor⁶². Ou seja, de seguida, o juiz deve então proceder ao “confronto da situação pessoal do insolvente com os interesses dos seus credores e a lesão que a exoneração do passivo restante lhes aporta”⁶³. O poder judicial deve ainda atuar segundo o princípio civil da interpretação e aplicação uniformes do Direito (cf. art. 8.º, n.º 3, do Código Civil) e o princípio constitucional da igualdade dos cidadãos (cf. art. 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), ou seja, além de ter em conta as particularidades únicas de cada caso, deve ter também em consideração todos os casos de cessão de rendimento pelo devedor ao fiduciário que mereçam tratamento análogo.

ii) O valor máximo indisponível para a cessão

Atente-se que o legislador não fixou na lei um valor mínimo para garantir o “sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar”, mas deixou, por sua vez, já explícito na própria letra da lei um montante máximo para a mesma finalidade. Assim, tendo em conta a subalínea *i)* da alínea *b)* do n.º 3 do art. 239.º, pode-se concluir que o rendimento indisponível para a cessão, no que concerne à garantia do sustento minimamente digno do devedor e do seu agre-

⁵⁸ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, op. cit., p. 131.

⁵⁹ Cf. Acórdão do TRL de 15/11/2012, proc. n.º 289/12.2TJLSB-B.L1-6.

⁶⁰ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 642.

⁶¹ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 8/4/2014, proc. n.º 4135/12.9TBLRA-C.C1.

⁶² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 641.

⁶³ Cf. Acórdão do TRG de 14/3/2024, proc. n.º 3491/23.8T8GMR.G1.

gado familiar, não deve exceder três vezes o salário mínimo nacional (atual retribuição mínima mensal garantida). A fixação deste teto máximo demonstra que o legislador entende que acima deste valor já não estará em causa o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, pelo que o restante deve ser cedido ao fiduciário.

Refira-se a situação excecional prevista neste preceito – quando o sustento do devedor e do seu agregado familiar importa um valor mais elevado do que o de três RMMG (retribuição mínima mensal garantida). Nestes casos, caberá ao juiz fazer tal avaliação com acrescido grau de atenção e devida fundamentação, para evitar situações anómalas à lei e ao bom senso. Dentro destas situações excecionais podem estar, por exemplo, os casos em que o devedor ou alguém do seu agregado familiar se encontra em situação de doença, a precisar de cuidados especiais, etc.⁶⁴, que “pela sua natureza e relevância, devam prevalecer sobre o interesse dos credores na satisfação dos seus créditos”⁶⁵.

iii) O valor mínimo indisponível para a cessão

Quanto ao montante mínimo para garantir este “sustento minimamente digno”, existem várias perspectivas doutrinárias diferentes, o que contribui para a complexidade das decisões jurisprudenciais relativas à fixação deste valor. Avaliaremos então os três principais entendimentos acerca desta matéria.

i. A corrente maioritária defende que, como a lei não fixa um montante mínimo específico, deve procurar seguir-se um entendimento coerente e em prol da unidade do sistema jurídico, tendo, por isso, em conta o limite máximo isento da cessão do rendimento disponível fixado pelo legislador. Deste modo, conclui-se que o valor mínimo deve ser estabelecido tendo como único critério-base de aferição o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Sustenta-se este entendimento no facto de esta ser a “remuneração básica estritamente necessária indispensável para satisfazer as necessidades impostas pela sobrevivência digna do trabalhador”⁶⁶. Tal entendimento é ainda adotado em várias decisões jurisprudenciais⁶⁷.

⁶⁴ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, op. cit., p. 134.

⁶⁵ Cf. Acórdão do TRC de 15/1/2022, proc. n.º 1931/12.OTBACB-F.C1.

⁶⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 635, nota de rodapé 1642.

⁶⁷ Cf. Acórdão do TRG de 7/12/2023, proc. n.º 2107/23.7T8VNF.G1.

ii. Porém, existe outro entendimento na doutrina – com o qual concordamos –, que defende que na maior parte das vezes não bastará indexar o rendimento indisponível tendo como referência apenas o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Isto porque, apesar de o valor da RMMG ser atualizado anualmente, por vezes, a sua atualização não acompanha os aumentos no custo de vida em sociedade causados pela inflação, cada vez mais presente no nosso dia a dia. Acrescente-se também que “não só os insolventes não viviam anteriormente com tal quantia [SMN], nem deverão começar a fazê-lo quando os seus rendimentos são superiores e essenciais para o sustento digno do agregado familiar”⁶⁸. Seguindo este entendimento, refira-se ainda que, se o legislador não fixou um montante mínimo e fixou um teto máximo, tal pode demonstrar que a sua vontade seria mesmo deixar ao livre critério do poder judicial definir este rendimento mínimo indispensável ao sustento do insolvente e do seu agregado familiar. Ao nível da jurisprudência, este entendimento foi compartilhado em alguns acórdãos, como é o caso do Acórdão do TRL de 21/3/2023, proc. n.º 4479/22.1T8FNC-C.L1-1. Neste aresto, apesar de se admitir que o rendimento excluído da cessão não deva estar abaixo da retribuição mínima mensal garantida – devendo mesmo “situar-se no montante equivalente a um salário mínimo nacional ou regional” –, ressalva-se que esse valor não deverá servir como exclusivo “critério-base de aferição”, mas sim como um mero critério referencial.

iii. Existe ainda uma terceira via de interpretação do conceito de “sustento minimamente digno”. Assim, em alguns acórdãos mais antigos⁶⁹ encontramos o entendimento de que o juiz deve deixar de lado o valor da retribuição mínima mensal garantida para a fixação do valor mínimo garantido ao insolvente, ou seja, não encararam a RMMG nem como critério-base de aferição, nem como um simples critério referencial. Sustentam, pelo contrário, que “o julgador deve atender, quanto ao estabelecimento de um limite mínimo, ao Indexante de Apoios Sociais”⁷⁰. Defende-se então que o valor mínimo para garantir a digna subsistência

⁶⁸ ANA FILIPA CONCEIÇÃO, “A jurisprudência portuguesa dos tribunais superiores sobre exoneração do passivo restante”, *op. cit.*, p. 12.

⁶⁹ Cf. Acórdão do TRG de 20/3/2014, proc. n.º 8552/12.6TBBRG-E.G1; e Acórdão do TRL de 15/11/2012, proc. n.º 289/12.2TJLSB-B.L1-6 (este acórdão admite que o valor não deverá mesmo assim ser inferior a um salário mínimo nacional).

⁷⁰ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, *op. cit.*, p. 637, nota de rodapé 1646.

do devedor e do seu agregado familiar será, no mínimo, correspondente a $\frac{3}{4}$ do IAS (indexante de apoios sociais) por pessoa. Veja-se que este é um entendimento ultrapassado, até porque se sustentava no art. 824.º, n.º 4, do antigo CPC, já revogado.

iv) A natureza dos rendimentos indisponíveis para a cessão

Note-se que o valor do rendimento tanto disponível como indisponível para a cessão será meramente quantitativo, sendo irrelevante avaliar qualitativamente a natureza dos montantes auferidos pelo devedor e que para aquele valor quantitativo contribuem. Mesmo assim, na grande parte dos casos, o valor disponível para a cessão tem geralmente por base o montante dos rendimentos do insolvente relativo ao seu salário⁷¹. Contudo, veja-se que a jurisprudência diverge quando tem de decidir acerca da disponibilidade de cada tipo de rendimento do devedor que pode ou não ser afetado à cessão. Diante da impossibilidade de analisar jurisprudencialmente todos esses cenários, focaremos o presente estudo no complexo caso de os subsídios de férias e de Natal serem suscetíveis de integrar o rendimento disponível para a cessão do devedor ao fiduciário.

Regra geral, entende-se que, face a outras prestações retributivas que sejam auferidas pelo devedor para além do salário mensal, como os subsídios de férias e de Natal, estes valores podem e devem integrar o rendimento indisponível se estiverem dentro do limite pecuniário estabelecido como excluído da cessão, sem excedê-lo⁷². Caso excedam o valor fixado, podem integrar sim o rendimento disponível para a cessão. Este posicionamento sustenta que a finalidade dos subsídios é serem um complemento da retribuição para ajudar ao gozo de férias e auxiliar com as despesas da época natalícia, não sendo, por isso, imprescindíveis à satisfação de necessidades básicas⁷³.

Por contraponto, é possível encontrar alguma jurisprudência⁷⁴ que defende que o valor relativo aos subsídios de férias e de Natal é completamente excluído da cessão. Isto mostra que defende indiretamente que a natureza dos rendimentos importa para perceber quais serão os excluídos da cessão. Este entendimento considera, tendo em conta o DL n.º 158/2006, de 8/8, que a quantia mínima para ga-

⁷¹ Cf. Acórdão do TRE de 7/6/2018, proc. n.º 1125/13.8TBABT-F.E1.

⁷² Cf. Acórdão do TRP de 23/9/2019, proc. n.º 324/19.3T8AMT.P1.

⁷³ Cf. o já citado Acórdão do TRP de 8/10/2020, proc. n.º 9/20.8T8STS.P1.

⁷⁴ Cf. Acórdão do TRP de 22/5/2019, proc. n.º 1756/16.4T8STS-D.P1

rantir o “sustento minimamente digno” deve ser equivalente à retribuição mínima mensal garantida (outroza com a designação de salário mínimo nacional) multiplicada por catorze. Assim, visto que a retribuição mínima mensal garantida é, no mínimo, um critério referencial para a fixação do valor mínimo indisponível para a cessão, como o trabalhador recebe catorze RMMG ao longo do ano (doze relativos a cada mês de trabalho e dois relativos aos subsídios), então terá direito a manter para a sua subsistência esses catorze salários. A principal argumentação desta linha de raciocínio é de que “tais subsídios são parcelas de retribuição do trabalho e não extras para umas férias ou um Natal melhorados”⁷⁵.

v) A composição do agregado familiar e os seus efeitos no valor indisponível

Olhando à importância da composição do agregado familiar para a fixação do valor mínimo necessário para o sustento digno do devedor e do seu agregado familiar, temos o caso do já citado Acórdão do TRG de 14/3/2024, proc. n.º 3491/23.8T8GMR.G1, em que o agregado familiar da devedora é composto unicamente por ela e os seus dois filhos menores. Neste caso percebe-se que o valor anual de uma retribuição mínima mensal garantida (à data do acórdão era de € 760,00/mês, de acordo com o DL n.º 85-A/2022, de 22/12) não será suficiente para salvaguardar todas as despesas desta família, por exemplo, com alimentação, vestuário e educação dos filhos. Ainda no que diz respeito a esta questão de o agregado familiar do devedor incluir os seus filhos, diga-se que não será obrigatório que os mesmos sejam menores para que o valor do rendimento indisponível para a cessão seja mais elevado. Assim, podemos ter casos em que os filhos, apesar de maiores de idade, continuam a fazer parte do agregado familiar, vivendo em economia comum com os pais, pelo que têm direito a que estes lhes prestem alimentos, nos termos do art. 1880.º do Código Civil.

Como supramencionado, o rendimento disponível para a cessão, deverá ser “revisto e/ou alterado sempre que se verifiquem factos ou circunstância superveniente que o justifiquem”⁷⁶. Entre estas situações está exatamente aquela em que ocorre uma alteração no agregado familiar do insolvente. Percebe-se a importância que tem o agregado familiar e as suas despesas para avaliação do rendimento in-

⁷⁵ Cf. o já citado Acórdão do TRP de 8/10/2020, proc. n.º 9/20.8T8STS.P1.

⁷⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Processo de Insolvência e Processos Pré-Insolvenciais*, op. cit., p. 644.

disponível para cessão. Imagine-se que o agregado familiar do devedor aumenta, tendo este mais um filho. Jurisprudencialmente, estabelece-se que “o período a considerar na apreciação do requerimento para alteração do montante do rendimento indisponível é o da data do nascimento do novo membro do agregado e não o da data do período inicial de exoneração”⁷⁷, ou seja, podemos ter aqui uma alteração do rendimento indisponível para a cessão.

Contudo, esta alteração nem sempre significará um aumento do rendimento excluído para a cessão, como se vê no Acórdão do TRP de 11/3/2021, proc. n.º 2299/17.4T8STS.P2. Do sumário deste acórdão consta que “o nascimento de mais um filho do insolvente e o inerente alargamento do seu agregado familiar justificam a correção do valor do rendimento de exclusão, [...], sendo regra um segundo filho produzir menos despesa do que o primeiro se houver reutilização de bens e equipamentos já anteriormente adquiridos.”. O acórdão em questão refere mesmo que a situação de aumento do agregado familiar não afetará o mínimo de dignidade que deve ser assegurada para o sustento do devedor, do cônjuge e dos filhos, sendo até uma situação “desejável” para o insolvente, diminuindo o rendimento indisponível. Discordamos integralmente deste entendimento.

3.1.2. O exercício pelo devedor da sua atividade profissional

A subalínea *ii*) garante a proteção da dimensão profissional do devedor, excluindo da cessão o rendimento do insolvente que seja razoavelmente necessário para o exercício da sua atividade profissional. Isto compreende-se, pois “o trabalho é a fonte normal e mais significativa de rendimentos”⁷⁸. Uma das obrigações do devedor é mesmo manter uma atividade remunerada durante o período da cessão, proibindo-se o seu abandono injustificado⁷⁹, sendo que, em caso de despedimento, deve procurar ativamente um novo emprego⁸⁰. Aqui também se privilegia a função interna do património – suporte de vida económica do devedor – sobre a sua função externa – garantia geral dos interesses dos credores⁸¹. Neste caso o legislador não

⁷⁷ Cf. Acórdão do TRE de 14/7/2020, proc. n.º 4927/12.9T8PTM-H.E1.

⁷⁸ LUÍS M. MARTINS, *Recuperação de pessoas singulares*, op. cit., p. 135.

⁷⁹ *Ibidem*; cf. art. 239.º, n.º 4, alínea b), do CIRE.

⁸⁰ CLÁUDIA MADALENO, “Notas sobre as alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Em especial, a opção pela recuperação do devedor”, op. cit., p. 235.

⁸¹ LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 788.

fixou valor mínimo ou máximo para a exclusão do rendimento, pelo que caberá ao juiz fixá-lo, consoante as circunstâncias do caso concreto – por exemplo, qual o tipo de atividade profissional do devedor⁸².

3.1.3. Outras despesas

Será ainda excluída da cessão a parte dos rendimentos do devedor “razoavelmente necessária” para satisfazer outras despesas que o juiz expressamente ressalve no despacho judicial ou posteriormente⁸³. Ficam de fora do rendimento disponível aquelas despesas que, apesar de não serem previstas nas duas subalíneas anteriores, “visam assegurar a satisfação de concretas necessidades”, designadamente em função de uma doença, patologia ou condição física do devedor ou para algum dos elementos do agregado⁸⁴, etc. Na falta de critérios específicos estabelecidos pelo legislador, caberá ao prudente arbítrio do juiz proceder à determinação do valor indisponível⁸⁵. Contudo, esta exclusão dependerá sempre de requerimento do devedor, e de consequentes meios de prova que demonstrem uma real necessidade de usar esse rendimento específico para satisfazer tais necessidades económico-financeiras. Logo, o fiduciário deverá ser capaz de verificar tal circunstância, através de, por exemplo, comprovativos apresentados pelo insolvente⁸⁶.

4. Conclusão

Apesar de não ser o instituto perfeito, a exoneração do passivo restante oferece uma solução viável para equilibrar as necessidades das partes envolvidas na insolvência, sem ignorar as suas respetivas responsabilidades⁸⁷. Não obstante, entendemos que o legislador deveria proceder a alguns esclarecimentos em sede do regime da insolvência de pessoas singulares, que conta já com duas décadas de vigência e continua a apresentar fragilidades quanto à sua aplicação.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*.

⁸⁴ Cf. o já citado Acórdão do TRC de 15/1/2022, proc. n.º 1931/12.OTBACB-F.C1

⁸⁵ LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, op. cit., p. 788.

⁸⁶ Cf. Acórdão do TRG de 15/12/2016, proc. n.º 1270/12.7TBFAF-B.G1

⁸⁷ <https://luismmartins.pt/2021/09/16/estou-endividado-e-nao-consigo-pagar-e-agora/> [17/5/2024].

Mesmo que se reconheça que o insolvente se encontra numa posição mais frágil, é essencial que se unam esforços para equilibrar os direitos das principais partes no processo de insolvência – devedor e credor. Priorizar excessivamente os interesses do insolvente face aos dos credores dificultará o pagamento integral dos créditos destes últimos no fim do período de cessão. Por isso, é necessário que os insolventes impetrantes da exoneração do passivo racionalizem o seu estilo de vida durante a cessão para minimizar as perdas dos credores⁸⁸, agindo com licitude, honestidade, transparência e boa-fé⁸⁹. Assim, aquando do apuramento do *quantum* indisponível, o juiz deve atender “apenas às despesas com bens essenciais, já não ao nível de vida a que o devedor e o seu agregado familiar estavam habituados”⁹⁰.

Contudo, este novo estilo de vida que o insolvente deve adotar, cumpre manter-se, acima de tudo, digno. Tal dignidade só será possível se o legislador estabelecer um valor mínimo ou um critério de aferição para o rendimento indisponível, tendo em conta a volatilidade cada vez maior do custo de vida. Olhe-se para o ano de 2025 em que a RMMG corresponde ao valor de € 870,00⁹¹. No caso de um devedor, sem agregado familiar, que tenha de suportar despesas básicas relativas à sua habitação e alimentação, tendo em conta os custos de vida atuais em que a inflação tem tendência crescente, é fácil compreender que o valor de € 870,00 mensais seria escasso ou até insuficiente para garantir um sustento verdadeiramente digno. Logo, adotar a remuneração mínima como critério-base de aferição do valor mínimo do rendimento indisponível parece-nos punitivo para o insolvente comum, tendo em conta a atual realidade socioeconómica portuguesa.

⁸⁸ Cf. Acórdão do TRC de 8/4/2014, proc. n.º 4135/12.9TBLRA-C.C1.

⁸⁹ Cf. Acórdão TRP de 7/10/2010, proc. n.º 2329/09.3 TBMAI-A.P1.

⁹⁰ Cf. Acórdão TRE de 15/9/2022, proc. n.º 806/22.0T8STR.E1.

⁹¹ Cf. DL n.º 112/2024, de 19/12.